



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Juatuba

Instituído pela lei nº: 670 de 13 de março de 2009

1

Ano: XI, Extra n: 1614 - Juatuba- MG, Sexta-Feira 03 de Julho de 2020

Atos do Poder Executivo

Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA, torna público a REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL 20/2020- PA 113/2020 tendo por finalidade a locação de veículos em condutor, do tipo menor preço por item. CONSIDERANDO a necessidade de alteração na descrição dos objetos a serem licitados, REVOGA-SE o Pregão Presencial em epígrafe nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Marco Antonio G. Diniz- Secretário Municipal de Administração Interino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUATUBA, TOMADA DE PREÇOS nº 03/2020 PA 110/2020 – PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA na rua Alameda Ipê Roxo, do bairro Vila Maria Regina- Juatuba/MG, (Convênio 1491000404/2016/SEGOV/PADEM). Em virtude da interposição de recurso pela licitante HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELE-ME, abre-se o prazo para apresentação de CONTRA-RECURSO que vencerá em 09/07/2020 às 14:00 horas. Maiores informações pelo telefone 3535-8200. Rafaela T. F. Silva– Presidente CPL.

Procuradoria

DECRETO Nº 2517, DE 03 DE JULHO DE 2020

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.497 de 21 de maio de 2020 que decretou estado de calamidade pública neste município;

CONSIDERANDO a Resolução 5549 de 28 de maio de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado de

Minas Gerais que reconheceu o estado de calamidade pública neste município de Juatuba em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO as novas disposições do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as recomendações sanitárias às pessoas físicas e jurídicas bem como as regras de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com a finalidade de prevenir a contaminação ou a propagação ao Covid-19 - Coronavírus. §1º. As disposições deste Decreto entrarão em vigor a partir de 06 de julho de 2020;

§2º. As medidas contidas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica, observando as recomendações do Comitê Gestor do Covid-19.

Art. 2º. São medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – Covid-19, e necessárias para que os estabelecimentos comerciais permaneçam em funcionamento, conforme Nota Técnica nº 003/2020, da Diretoria de Vigilância em Saúde:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente a cada 3 (três) metros quadrados úteis; limitando o acesso ao recinto para, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade do referido estabelecimento;

II - efetuar o controle rigoroso de público, clientes e consumidores; assegurar a organização de filas gerenciadas pelos responsáveis pelo estabelecimento, inclusive na parte externa do local observando distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, devendo ainda efetuar marcação na calçada; evitar a aglomeração de pessoas;

III - garantir que os ambientes estejam ventilados e que possuam janelas e facilitem a circulação de ar;

IV - disponibilizar locais para lavagem das mãos e prover sabão e toalhas de papel descartáveis e álcool gel ou líquido 70% para funcionários, clientes e consumidores;

V - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos consumidores / clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores dos

estabelecimentos;

VI – assegurar a limpeza e higienização com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% de pisos, corrimãos, maçanetas, superfícies, móveis, utensílios e equipamentos utilizados na prestação de serviços tais como: máquinas de cartão de crédito, carrinhos, cestas de supermercados e similares; antes e depois de cada utilização;

VII - descartar resíduos corretamente, conforme preconizado na Resolução RDC 222/2018 Anvisa/MS;

VIII - para os estabelecimentos que realizam entrega em domicílio determina-se: no momento do transporte para a entrega, a devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão e logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade do produto;

IX – assegurar que todos os funcionários e atendentes utilizem roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, inclusive máscaras que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais;

X – proibir que clientes, consumidores, prestadores de serviços e funcionários adentrem ao estabelecimento sem mascarás de proteção;

XI - evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

§ 1º. Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Covid-19, tais como tosse seca, febre (acima de 37º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

§ 2º. O estabelecimento que deixar de cumprir as disposições deste decreto, terá seu alvará de localização e funcionamento suspenso ou cassado, além de outras cominações legais, inclusive multa se for o caso.

Art. 3º. O comércio no município, funcionará de 09h00min às 15h00min de segunda a sábado.

I – os estabelecimentos considerados essenciais somente poderão funcionar até as 20h00min; vedado o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior e arredores, inclusive nos logradouros públicos;

II - domingos e feriados, somente os serviços considerados essenciais poderão permanecer em funcionamento.

Art. 4º. É obrigatório que todos os munícipes, visitantes de passagem nesse município e transeuntes utilizem máscaras de proteção, preferencialmente caseiras, sempre que se ausentarem de suas residências, para evitar a transmissão comunitária do coronavírus – Covid-19; conforme disposto no Decreto Municipal nº 2.479 de 15 de abril de 2020.

Art. 5º. É vedado o acesso de clientes e consumidores que não estejam utilizando máscaras, em estabelecimentos comerciais, especialmente supermercados, açougues, padarias, agências bancárias, casas lotéricas e similares, lojas de matérias de construção civil e de materiais elétricos, dentre outros.

I – as vedações previstas no caput desse artigo aplicam também aos comerciantes, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços.

§ 1º. Os estabelecimentos constantes no caput desse artigo ficarão responsáveis em fazer um rigoroso controle de acesso dos clientes e consumidores, de forma a impedir a entrada dos mesmos sem a utilização de máscaras em suas dependências; no caso de descumprimento, poderá o Poder Público adotar medidas administrativas em desfavor do referido estabelecimento, especialmente com a suspensão do alvará de localização e funcionamento e aplicação de multa, se couber.

§ 2º. Esses estabelecimentos deverão disponibilizar máscaras de proteção não reutilizáveis, aos seus funcionários, clientes e/ou consumidores.

Art. 6º. Recomenda-se a utilização de máscaras caseiras inclusive aos servidores públicos lotados nos quadros da Administração Pública Municipal;

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e demais profissionais que estejam sujeitos à regulamentação própria.

Art. 7º. Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Município de Juatuba, fica proibido:

I – a realização de quaisquer eventos de natureza pública ou particular que proporcionem a aglomeração de mais 20 (vinte) pessoas seja em espaços públicos ou privados, tais como: sítios, fazendas, praças e demais logradouros públicos;

II – atividades em feiras; casas de shows e espetáculos de qualquer natureza; boates, danceterias, salões de festas e de dança; exposições, congressos e seminários; clubes de serviços e lazer; parque de exposições, circos e parques temáticos;

III – o comércio ambulante em espaços e logradouros públicos;

IV – o funcionamento de bibliotecas e centros culturais;

V – a realização de aulas presenciais da Rede de Ensino Municipal e Particular;

VI – a utilização de áreas públicas por bares, restaurantes, lanchonetes, trailers e demais prestadores de serviços para qualquer tipo de atividade, em especial a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas e passeios;

VII – qualquer outra atividade que possa de algum modo causar a aglomeração de mais de 20 (vinte) pessoas e contribuir para a proliferação do contágio pelo coronavírus – covid-19.

Parágrafo Único: no caso de descumprimentos das medidas dispostas acima, a equipe de fiscalização deverá de imediato identificar pessoalmente os eventuais transgressores para fins de adoção das medidas cíveis e em caso de crime / contravenção acionar a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para adoção das medidas penais cabíveis (art. 268 do Código Penal).

Art 8º. Salvo as disposições concernentes ao artigo 2º deste Decreto, incumbe ainda aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço elencados abaixo, o que se segue:

§1º. Mercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, açougues, distribuidoras de gás e água mineral; lojas de conveniências e higiene pessoal; lojas de insumo agrícolas e alimentos para animais; óticas e centro de visão; postos de combustíveis, farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas, bancas de jornal e revistas, oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza; lojas de materiais de construção civil, materiais elétricos e lojas relacionadas tecnologia da informação e de processamento de dados tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; papelarias, armarinhos, relojoarias chaveiros e similares; lojas de roupas, calçados, acessórios e similares:

I – atendimento restrito, limitando a presença de consumidores e clientes no interior do estabelecimento ao número de caixas, auxiliares e recepcionistas em atendimento;

II – se possível, manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes, consumidores, fornecedores e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º.

§2º - Supermercados, agências bancárias e casas lotéricas e similares:

I - atendimento restrito, limitando a presença de consumidores e clientes no interior do estabelecimento ao número de caixas, auxiliares e recepcionistas em atendimento;

II - manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes, consumidores, fornecedores e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º;

III – efetuar o controle de público e clientes, organizando filas inclusive na parte externa do estabelecimento observando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas e o máximo de 50 (cinquenta) pessoas na respectiva fila;

§3º - Serviços de transporte de passageiros:

I – o limite máximo de passageiros em cada viagem deverá ser limitado a 75% (setenta e cinco) do número de assentos disponíveis em cada veículo, sendo vedado o transporte de passageiros em pé;

II - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

III – higienização constante do sistema de ar-condicionado;

IV - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

V - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

§ 4º - Academias de musculação, artes marciais e lutas, natação, centros de ginástica e demais estabelecimentos de condicionamento físico:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes / alunos, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 50% (cinquenta por cento) da área treinável e tendo por base 1(um) cliente a cada 4(quatro) metros quadrados úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

II – limitar o acesso ao estabelecimento constatando a lotação máxima de alunos / clientes a 30% (trinta por cento) da lotação total;

III - manter na entrada do estabelecimento um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes e funcionários, com temperatura corporal superior a 37º;

IV - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

V - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos alunos, clientes e ou funcionários, entre um usuário e outro;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

VIII - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde.

§5º. Salões de beleza, barbearias, centros de estética e estabelecimentos similares:

I – Agendamento de clientes com espaçamento de horário, devendo ser atendido apenas um cliente por vez;

II – controle rigoroso do acesso ao interior do estabelecimento através de lista de presença devidamente assinada pelo cliente, com horário de entrada e saída do mesmo;

III – fica vedado o acesso ao estabelecimento de mais de uma pessoa por atendimento, exceto pais ou responsáveis em caso de crianças ou clientes que necessitem de acompanhamento;

IV – utilização pelos funcionários de máscara de proteção no atendimento aos clientes;

V – higienizar e esterilizar os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento;

VI – utilizar capas e toalhas descartáveis, ou na impossibilidade, capas e toalhas limpas e esterilizadas.

§6º - Igrejas, templos e atividades de qualquer denominação religiosa:

I – fica permitido a realização de missas, cultos e demais atividades religiosas de qualquer natureza, com lotação máxima de membros, fiéis e equipe de celebração atida a 30% (trinta por cento) da lotação total.

II – manter na entrada do estabelecimento um termômetro

digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de fies, membros e participantes da celebração, com temperatura corporal superior a 37º.

III – fica vedada a aglomeração de pessoas no entorno das igrejas e templos após o termino das celebrações.

§7º - Quadras poliesportivas e de futebol tipo society;

I – fica permitido o acesso às quadras poliesportivas e quadras / campos de futebol society para no máximo 15 (quinze) pessoas, sendo, 7 (sete) jogadores para cada time e um árbitro, se necessário;

II – é vedada a entrada de torcedores e espectadores;

III – deverá ainda o estabelecimento fazer uso de um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de atletas / árbitros com temperatura corporal superior a 37º.

IV – é vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores do estabelecimento durante a pratica esportiva, sendo autorizada a venda para consumo fora do respectivo estabelecimento;

V - disponibilizar álcool gel ou liquido 70% para assepsia dos atletas e árbitros

§8º - Cursos profissionalizantes, de idiomas e centros de formação de condutores:

I – limitar a ocupação do estabelecimento tendo por base 1(um) funcionário e aluno a cada 4,00m² (quatro) metros quadrados úteis, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II – o fluxo e permanência de pessoas na secretaria do curso deve respeitar 1 (um) funcionário para cada aluno/cliente a cada 4,00m² (quatro) metros quadrados úteis com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

III – o limite máximo de alunos em sala de aulas deve-se obedecer a 30% (trinta por cento) da capacidade total da respectiva sala;

IV – na entrada do curso e em locais internos de ampla visibilidade, deverão ser afixados cartazes informando a sua nova capacidade máxima de atendimento, considerando as disposições dos incisos deste artigo;

V – os alunos só poderão ser admitidos e só poderão permanecer no local de funcionamento do curso utilizando máscaras de proteção;

VI – as salas de aula deverão ser mantidas arejadas, com portas e janelas abertas;

VII – fica vedado o funcionamento de cantinas, áreas de lazer, áreas de entretenimento ou espaços congêneres;

VIII – devem ser lacrados os dispensadores de água que exigem a aproximação da boca para ingestão em todos os bebedouros, permitindo-se apenas o dispensador de água para copos;

IX – deverão ser adotadas medidas de higienização frequente e adequada de banheiros, pisos, balcões, mesas, cadeiras e outros utensílios de uso comum;

§9º - Escritórios de contabilidade, informática, advocacia, consultoria e assessoria, imobiliárias e similares:

I – Agendamento de clientes com espaçamento de horário,

devendo ser atendido apenas um cliente por vez;

II – controle rigoroso do acesso do cliente ao escritório através de lista de presença devidamente assinada, com horário de entrada e saída do mesmo;

§10 - Consultórios médicos, odontológicos e demais clinicas relacionadas a área saúde:

I – realizar o atendimento / consulta de 1 (um) cliente / paciente por vez com horário previamente agendado.

§11 – Restaurantes:

I – manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas para as refeições sendo permitido o número máximo de 04 (quatro) pessoas em cada mesa;

II – fica vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores do estabelecimento;

III – no que se refere aos restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, deverá o estabelecimento fazer uso de um termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vedada a entrada de clientes, consumidores, fornecedores e/ou funcionários com temperatura corporal superior a 37º;

§12 – Bares, lanchonetes, sorveterias, casas de açaí, pizzarias, trailers e estabelecimentos congêneres;

I – fica suspenso o atendimento presencial nestes estabelecimentos, sendo autorizado o funcionamento em sistema de delivery e/ou retirada de mercadoria no local;

II – fica vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no interior e arredores do estabelecimento; permitido a venda via delivery e/ou retirada da bebida no local;

III – utilizar barreiras físicas impedindo a entrada de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação e serviços, autorizados por este Decreto e que optarem por manter suas atividades durante a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, deverão o fazer se responsabilizando pela adoção das medidas de prevenção e contenção da propagação da covid-19 especificadas neste Decreto.

Art. 10º - Fica proibido a aglomeração de pessoas em velórios, competindo às empresas responsáveis pelas honras fúnebres adotarem as medidas de higiene, assepsia e de controle acesso, obedecendo ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entres as pessoas além de observar o prazo máximo de 04 (quatro) horas para a cerimônia fúnebre.

Art. 11. Os traseuntes que no momento da abordagem não estiverem utilizando as máscaras serão informados da sua obrigatoriedade e no caso de reincidência estarão sujeitos às penalidades, como notificações e multas;

Art. 12 - As atividades da Administração Pública voltam a funcionar com o quadro normal de servidores e atendimento ao público no horário pré-estabelecido das 08h00min às 14h00min, de segundas a sextas-feiras;

I – excetuam-se os servidores integrantes do grupo de risco;

II – ficam suspensas a visitas domiciliares de rotina dos agentes comunitários de saúde. As visitas serão realizadas

para busca ativa e monitoramento dos casos suspeitos / confirmados de Covid-19, ou em caso de urgência orientados pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – os serviços da administração pública poderão ser agendados através do telefone: 3535-8241.

Art. 13. Ficam suspensas as seguintes atividades:

I - as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, bem como as atividades do Serviço Social, dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e aqueles vinculados com o município de Juatuba;

II - os eventos públicos de natureza esportiva e cultural, a serem realizados no município, como campeonatos, torneios e shows;

III - os alvarás concedidos para eventos particulares;

IV - as visitas ou o acompanhamento de pacientes nas Unidades de Saúde Pública do Município;

V - os campos de estágios curriculares na rede SUS.

Art. 14 – A inobservância de qualquer das determinações contidas neste decreto importará na suspensão imediata do alvará de localização e funcionamento, e aplicação de multa se for o caso; com o consequente fechamento do estabelecimento por prazo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 15 – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio de todas as secretarias municipais, vigilância sanitária e setor de arrecadação e tributos, os quais deverão agir imediatamente com prudência, solicitando apoio policial, se for necessário.

Art. 16 – Fica disponibilizado para a população, o número para contato, somente via whatsapp (31) 99296-1422 para denúncias e reclamações.

Art. 17. Fica recomendado aos munícipes que evitem sair de casa, em especial, de forma desnecessária, durante a pandemia do Coronavírus – COVID-19 e, se possível, evitem contato pessoal, como abraços, apertos de mãos e beijos, mantendo distância mínima de 2 (dois) metros em locais públicos.

Parágrafo único. Recomenda-se medidas básicas de higiene e assepsia tais como lavar bem as mãos com água e sabão, higienizar as mãos e objetos pessoais, como telefone, teclado e cadeira, com a utilização de álcool em gel ou líquido, na concentração 70% (setenta por cento).

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de 06 de julho de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Juá, aos 03 dias do mês de julho de 2020. 28º ano de Emancipação de Juatuba.

Antônio Adônis Pereira
Prefeito Municipal